



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 02.234/07

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Sapé.

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2006. Constatação de falhas. Pela irregularidade. Aplicação de multa. Assinação de prazo para providências.

### ACÓRDÃO AC1 TC 0337/2011

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do processo **TC nº 02.234/07**, que trata da Prestação Anual de Contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DESAPÉ**, relativa ao exercício de 2006, tendo como gestora a **Sra. Júlia Maria de Luna Torres**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **Eg. PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas aludida;
- 2) **APLICAR** a **Sra. Júlia Maria de Luna Torres**, Ex-Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, exercício 2006, multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 71, VIII, da Constituição Federal, e o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
- 4) **RECOMENDAR** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sapé a estrita observância aos ditames legais que norteiam a matéria.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.  
**Registre-se, publique-se e cumpra-se.**

TC – Sala das Sessões - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa (PB), 17 de março de 2011.

**Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
**PRESIDENTE**

**Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
**ATOR**

Fui presente:

*Procurador*  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.234/07

### RELATÓRIO

Trata o processo do exame da Prestação Anual de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Sapé**, relativa ao exercício de **2006**, sob a responsabilidade da **Sra. Júlia Maria de Luna Torres**, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental.

Após analisar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte emitiu o relatório de fls. 754/759 ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 640/92, de 04.08.1992, com natureza jurídica de Fundo, tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executados e coordenados pela Secretaria de Saúde do município, compreendendo o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado, a vigilância sanitária, a vigilância epidemiológica, o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente;
- São receitas do Fundo: transferências oriundas do orçamento da União, do produto dos convênios firmados com outras entidades financeiras, de rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras; arrecadação de taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora decorrentes de infrações ao Código Sanitário Municipal, a ser criado, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas, doações em espécie feitas diretamente ao Fundo e receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços;
- O orçamento para o exercício de que se trata estimou receita e fixou despesa no montante de R\$ 6.978.558,42. O total das despesas realizadas correspondeu a R\$ 7.919.113,07;
- As despesas com pessoal e encargos sociais somaram R\$ 4.052.458,62;
- O saldo registrado, em bancos, para o exercício seguinte foi de R\$ 42.893,23;
- O fundo não utilizou o regime de adiantamento no presente exercício;
- Com base em informações e documentos colhidos in loco a Auditoria constatou que o Conselho Municipal de Saúde atuou durante o exercício de 2006.

Além dos aspectos acima mencionados, foram verificadas diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação da ex-gestora do Fundo **Sra. Júlia Maria de Luna Torres**, além do ex-Secretário de Finanças do município de Sapé, **Sr. José Andresson do Nascimento Batista**.

Atendendo a notificação desta Corte, os responsáveis acima mencionados apresentaram suas defesas, conforme consta das fls. 765/806 dos autos.

Após analisar essa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes irregularidades:

a) Déficit Financeiro num total de R\$ 1.098.995,33.

- De acordo com a defendente, o valor é decorrente de inscrição em restos a pagar e refere-se, principalmente, a pagamentos de pessoal. Esclarece, no entanto, que todos os compromissos foram honrados em 2007.

b) Elevado acréscimo da dívida do Fundo, num percentual de 580,60% em relação ao exercício anterior.

- A defendente alega que a situação é originária do que foi tratado no item anterior.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 02.324/07

c) Realização despesas sem o devido processo licitatório, num total de R\$ 188.147,10, sendo R\$ 53.664,55 referentes à aquisição de medicamentos, e o restante referente a diversas despesas, entre elas: transporte de equipes do PSF, aquisição de material para lavanderia, aquisição de alimentos, aquisição de material de expediente, locação de veículos, locação de máquina copiadora, etc. (fls. 572).

- d) Inexistência de controles mensais individualizados de veículos e máquinas;
- e) Incorreta classificação de despesas (outros serviços de terceiros – pessoa física);
- f) Não retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias;
- g) Despesas irregulares com gratificações de produtividade.

Ao de pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal por meio do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu o Parecer 45/11 com as seguintes considerações:

- Quanto às despesas com gratificações, a Auditoria, mesmo após as defesas apresentadas, com o envio de copia da lei que dispõe sobre o reajuste dos valores percebidos como gratificação de incentivo por produtividade, a Auditoria insistiu em afirmar acerca da falta de justificativa para a gratificação em questão. Vislumbra-se, entretanto, que a existência da lei em referência já demonstra a legalidade da despesa realizada.

- Em relação ao déficit financeiro, tal fato surge nas gestões em que o planejamento não é realizado de maneira adequada. A LC 101/2000 elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal responsável. A irregularidade em comento tem reflexo direto no acréscimo da dívida do Fundo Municipal, conforme apontado pela Auditoria.

- No que diz respeito ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, o defendente demonstrou a realização de parcelamento perante o INSS. No entanto, tal como o entendimento da Ilustre Auditoria, não se vislumbra que dito parcelamento tenha o condão de elidir a falha em epígrafe, porquanto correspondente a obrigações não adimplidas na época própria, não demonstrando, ademais, certeza de adimplemento das prestações assumidas.

Tais condutas ensejam aplicação de multa individual aos responsáveis, com fulcro no art. 56 da LOTCE e recomendações no sentido da não repetição das falhas aqui relatadas.

Ante o exposto, opinou o representante do MPJTCE pela:

- Irregularidade da Prestação de Contas em apreço;
- Aplicação de multa à gestora do Fundo, Sra. Júlia Maria Luna Torres;
- Recomendação à atual administração do Fundo no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64 e na LC 101/2000;
- Comunicação aos órgãos previdenciários competentes acerca da omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias.

É o relatório. Houve a notificação da interessada para a presente Sessão.

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
**RELATOR**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.234/07

### PROPOSTA DE DECISÃO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público Especial, no Parecer oral oferecido pelo seu representante, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- a) **JULGUEM IRREGULAR** a prestação de contas aludida;
- b) **APLIQUEM** a **Sra. Júlia Maria Luna Torres**, Ex-Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, exercício 2006, multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 71, VIII, da Constituição Federal, e o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **RECOMENDEM** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sapé a estrita observância aos ditames legais que norteiam a matéria;
- d) **COMUNIQUEM** à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;

É a proposta.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**